



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 08 de julho de 19 87

ACORDÃO N.º 103-07.995

Recurso n.º 48.771 - IRF - ANOS DE 1981 A 1983

Recorrente ROMEIRO PINTO & CIA. LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS -SP

IRF - PROCEDIMENTO DECORRENTE - A tributação reflexa, na própria pessoa jurídica, com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, não incide sobre os fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência, incidência e aplicabilidade do referido diploma legal.

IRF - PROCEDIMENTO DECORRENTE - A solução dada ao litígio principal - relacionado com o imposto determinado através da declaração de rendimentos - estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o imposto devido na fonte.

Dado provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROMEIRO PINTO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação as quantias de Cr\$ 3.049.721 e Cr\$ 14.299.950, respectivamente, nos exercícios de 1982 e 1983.

Sala das Sessões-DF., em 08 de julho de 1987

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

CARLOS AUGUSTO DE VILHENA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA
09 JUL 1987

PROCURADOR DA F
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS (suplente), LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO Nº: 48.771

ACÓRDÃO Nº: 103-07.995

RECORRENTE: ROMEIRO PINTO & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

ROMEIRO PINTO & CIA. LTDA., CGC 53.860.714/0001-36, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Campinas que manteve o procedimento "ex officio" para os exercícios de 1982, 1983 e 1984.

2. A matéria tributável está assim descrita no auto de infração de fls. 56:

"Diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas e outros procedimentos que propiciaram distribuição de valores aos quotistas e na redução do lucro líquido do exercício, considerada automaticamente distribuído aos sócios, conforme demonstrado nos termos anexos e opção firmado em 08/86, nos exercícios:

Exercício de 1982 (ano de 1981)

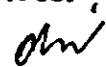
1 - Omissão de receitas - saldos credores de caixa	Cr\$ 2.016.264
2 - Omissão de receitas - créditos bancários não escriturados	813.519
3 - Despesas de responsabilidade dos quotistas:	
a) Despesas telefônicas	195.639
b) Despesas escrituradas como juros e despesas bancárias	24.299
	<u>3.049.721</u>

Exercício de 1983 (ano de 1982)

1 - Omissão de receitas - saldos credores de caixa	12.296.552
2 - Despesas de responsabilidade dos quotistas:	
a) Despesas telefônicas	280.836
b) Idem - duplicidade	123.741
c) Despesas escrituradas como juros	1.598.821
	<u>14.299.950</u>

Exercício de 1984 (ano de 1983)

1 - Omissão de receitas - saldos credores de caixa	15.507.439
2 - Despesas de responsabilidade dos quotistas:	
a) Despesas telefônicas	1.230.506
b) Despesas escrituradas como despesas bancárias	808.040
	<u>17.545.985"</u>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-07.995

3. A título de enquadramento legal citaram-se: o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e a Portaria MF 303/85.

4. Em sua impugnação de fls. 57/59, tempestivamente apresentada, alega a contribuinte, em resumo, que: a exigência decorre do supostamente apurado nos processos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica; o lançamento em causa é nulo de pleno direito, visto ter sido efetuado extemporaneamente, uma vez que os processos nos quais se baseia se encontram pendentes de decisão; assim também vem entendendo o Tribunal Federal de Recursos; ainda que não fosse nulo o procedimento, não houve omissão de receitas e a conseqüente apropriação do numerário dela decorrente, pois os dispêndios particulares dos sócios, assim como as transferências bancárias das contas da empresa para as suas, tiveram seus valores imediatamente repostos em dinheiro; ocorreram simples falhas contábeis; como prova da inexistência de omissão de receitas, há o fato de que, durante o período examinado, a empresa revendia lâmpadas elétricas, que adquiria junto à multinacional Osram do Brasil; desse tipo de empresa não sai uma só mercadoria desacompanhada de nota fiscal; com o advento do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, a tributação reflexa só se aplica quando a redução do lucro líquido possa de fato ensejar distribuição de valores aos sócios, não se estendendo para o caso de simples glosa de despesas como as que compuseram este Auto de Infração; os montantes de lucros, que serviram de base para a tributação, foram transpostos dos processos matrizes pelos seus valores brutos, quando deveriam ser considerados pelo líquido, ou seja, descontados desses montantes os impostos exigidos originalmente (a impugnante cita acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais e da 1ª Câmara deste Conselho). A peça impugnatória encerra-se com o pedido de que seja cancelada a exigência.

5. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta e conclui sua decisão de fls. 68/69 nos seguintes termos:

"CONSIDERANDO que os processos nºs
10830/002.574/86-10 e 10830/002.576/86-45, origina-

f

dm

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-07.995

dos da ação fiscal instaurada na empresa impugnante, foram julgados procedentes nesta instância, conforme as decisões nºs 10830/GD/042 e 043/87, de 22/01/87 (fls. 64/67);

... que nos processos matrizes foram apuradas omissão de receitas e redução do lucro líquido do exercício, com a comprovada distribuição de valores aos sócios;

... que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, em decorrência das irregularidades apuradas, será considerada automaticamente distribuída aos sócios e, sem prejuízo da incidência do imposto da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%;

... o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e a opção dos quotistas e da empresa às fls. 53;

... a falta de embasamento legal para exclusão de qualquer parcela da base de cálculo da diferença verificada;

... tudo o mais que do processo consta;

JULGO PROCEDENTE a exigência fiscal ..."

6. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 11 de fevereiro do corrente ano, do dia 11 de março seguinte deu ela entrada em seu recurso de fls. 72/73 no qual repete as mesmas razões relacionadas com o mérito, constantes da impugnação. Acrescenta, ainda, que: em relação à sua pretensão de ver a receita omitida considerada como distribuída pelo líquido, não se trata de falta de embasamento legal; trata-se de uma simples questão aritmética por não ser cabível considerar-se como lucro distribuído uma parcela que a própria legislação determina o seu provisionamento como imposto. A peça recursória encerra-se com o pedido de se cancelem os procesos matrizes e o presente.

7. Através dos Acórdãos nºs 103-07.979/87 e 103-07.980/87, esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento aos recursos da contribuinte relacionados com os processos principais.

f É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-07.995

V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

2. A matéria tributável do presente processo refere-se à omissão de receita e outras parcelas tidas como distribuídas aos sócios da contribuinte dos anos de 1981, 1982 e 1983.

3. Em relação aos anos de 1981 e 1982, trata-se da aplicação retroativa do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 sobre fatos ocorridos em datas em que o diploma legal ainda não existia. A questão não é nova nesta Câmara e já foi apreciada em mais de uma oportunidade.

4. A aplicação retroativa, neste caso, não se coaduna com o disposto no artigo 144 do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito:

"O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."

5. Por outro lado, não há como invocar o artigo 106 do mesmo Código Tributário Nacional. O referido Decreto-lei nº 2.065/83 não é "expressamente interpretativo". Já as situações das alíneas do inciso II do artigo 106 do CTN não se configuram neste litígio.

6. Conforme acentuou o então Conselheiro-Presidente, Dr. URGEL PEREIRA LOPES, no voto do Acórdão nº 103-06.654, de 31.01.85, de que foi o Relator:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-07.995

"O art. 45 do Decreto-lei nº 2.065/83 foi expresso na determinação de que o diploma legal entraria em vigor na data de sua publicação (D.O. de 28.10.83).

A sequência lógica é a de que a lei exista, entre em vigor, passe a incidir para ser aplicada. A vigência, a incidência e a aplicação tem a ver com a eficácia da lei.

Esses conceitos não devem ser desprezados, pena de não se cuidar de Direito, mas de outra ciência qualquer, ou mesmo de não-ciência.

Na boa linha, os Pareceres Normativos CST nºs 20/83, 22/83 e 24/83, relativos à vigência, incidência e aplicação do Decreto-lei em questão."

7. Face ao exposto, só resta concluir que o procedimento fiscal não pode subsistir sobre os valores tidos como distribuídos aos sócios da contribuinte nos anos de 1981 e 1982.

8. A opção pela tributação com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 em nada modifica a situação. A razão é muito simples: de fato não houve a opção. O ato ministerial prevê a faculdade de se aplicar o tratamento tributário instituído pelo referido artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, a partir de 20 de outubro de 1983, mesmo que o fato gerador haja ocorrido em períodos-base anteriores a 1983. Aplicar o tratamento tributário significa admitir a tributação exclusiva na fonte sobre os valores tidos como automaticamente distribuídos e, por via de decorrência, recolher o imposto devido. Se a contribuinte não está sequer concordando com a exigência, a sua "opção condicional", induzida pela própria repartição fiscal, é inócua e extemporânea.

9. Em relação ao ano de 1983, de conformidade com o que consta do item 7 do relatório, o Acórdão nº 103-07.980, de 06 (seis) último, manteve a exigência, no processo principal, sobre as parcelas catalogadas como receita omitida e despesas particulares dos sócios.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-07.995

10. Segundo reiterada jurisprudência administrativa, são consideradas como lucros automaticamente distribuídos aos dirigentes ou administradores da pessoa jurídica as infrações por esta cometidas que indicam o desvio de recursos a favor daqueles. Estão nessa categoria, sem dúvida alguma, as omissões de receita e os encargos, de caráter particular, dos sócios.

11. Por outro lado, a tributação, exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento, sobre a diferença verificada na determinação dos resultados de pessoa jurídica por qualquer procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, é expressamente determinada pelo artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, enquadramento legal apontado na peça básica.

12. Impõe-se, ainda, acrescentar que o presente procedimento "ex officio" é uma mera decorrência do lançamento efetuado contra a contribuinte, constante do processo nº 10830/002.576/86-45. Por isso, a solução dada ao litígio principal - relacionado com o imposto determinado através da declaração de rendimentos - estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o imposto devido na fonte.

13. Por último, não tem base legal a pretensão da contribuinte no sentido de que os valores tidos como lucros distribuídos sejam tomados pelo líquido para efeito da tributação reflexa. Conforme acentuou a autoridade julgadora singular, com muita propriedade, o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 fixou como base de cálculo, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, sem cogitar da redução do imposto de renda devido pela mesma. Além do mais, a própria lógica respalda esse caminho: a distribuição de lucros, nesses casos, é feito pelo "valor bruto" e não pelo "valor líquido".

VOTO, pois, no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 3.049.721 e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-07.995

Cr\$ 14.299.950, relativas, respectivamente, aos exercícios de 1982 e 1983.

Brasília-DF., em 08 de julho de 1.987



ccaculn.
CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR